



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 14/2025 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI N.º 895, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 (DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA OS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO), VISANDO REGULAMENTAR A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS RECEBIDAS E ACRESCENTA ANEXO III – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei n.º 14/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Rômulo Roncally Beirigo, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos em sua mensagem de apresentação, pautado na necessidade de criar mecanismo de controle mais rigoroso para a prestação de contas quanto às diárias concedidas pelo Poder Executivo

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Conforme mencionado em sua mensagem de apresentação, o presente Projeto de Lei visa a regulamentação da forma da prestação de contas das diárias concedidas a agentes políticos e servidores do Poder Executivo.

O projeto tem como objetivo disciplinar os critérios e padronizar o formulário de prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

Estado de Minas Gerais

O texto legal apresenta uma estrutura completa, contendo critérios de prestação de contas incluindo a necessidade de comprovar as despesas realizadas e o preenchimento do Anexos III - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

O projeto está sujeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Alexandre de Moraes enfatiza que "as despesas públicas, especialmente aquelas com pessoal, devem ser controladas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro da administração pública" (Direito Constitucional, 39. ed., São Paulo: Atlas, 2023).

Portanto, o projeto está acompanhado por estudo de impacto financeiro, garantindo a adequação às normas fiscais.

Neste sentido também posiciona o mestre Alexandre de Moraes¹:

... a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal.

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

Estado de Minas Gerais

Corroborando com o exposto, estabelece o art. 88 da Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 88.- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma da lei;

A regulamentação de diárias concedidas aos servidores do Poder Executivo, sua fixação, pagamento e prestação de contas são de competência exclusiva do Prefeito.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 37, que estabelece os princípios que regem a administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O projeto atende aos princípios da transparência e do controle de recursos públicos ao prever normas detalhadas para a concessão, prestação de contas e eventual devolução de diárias não utilizadas.

Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da legalidade exige que todo ato administrativo encontre respaldo na lei, de modo que "a administração pública está estritamente vinculada à legislação, em contraponto à liberdade de ação que caracteriza os particulares" (Direito Administrativo, 34. ed., São Paulo: Atlas, 2022). O projeto atende a esse princípio ao propor regulamentação específica sobre a concessão de diárias, evitando decisões arbitrárias.

Por outro turno, temos que a eficiência administrativa exige que a administração otimize recursos, oferecendo serviços com o menor custo possível. José Afonso da Silva observa que "a eficiência é não apenas um princípio constitucional, mas também um requisito fundamental de uma administração pública moderna e responsável" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2022). As disposições sobre prestação de contas (art. 7.º) e controle interno são exemplos de aplicação desse princípio.

O projeto contempla o equilíbrio entre o dever de serviço e o direito à indenização das despesas realizadas em deslocamento, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais previstos nos arts. 1.º e 6.º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

Estado de Minas Gerais

Quanto ao exame do projeto de Lei, temos que o texto proposto enrijece o sistema de controle, em prol da probidade administrativa.

Por fim, exercendo o exame dos destaques, o art. 7.º determina que o beneficiário apresente documentação comprobatória da viagem no prazo de cinco dias úteis após o retorno, sob pena de desconto em folha e o preenchimento do Anexo III. Esta exigência reforça a responsabilidade dos agentes públicos e o controle interno sobre a utilização de recursos.

A administração também deve estabelecer mecanismos de fiscalização para assegurar a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas, prevenindo fraudes ou desvios.

Ante o exposto, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Conforme estabelecido no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores terão as leis



ordinárias **DUAS DISCUSSÕES E SUA APROVAÇÃO DEPENDERÁ DE DELIBERAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES**, observado o quórum regimental.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Procuradoria-Geral manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 10 de junho de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 019/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 14/2025 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI N.º 895, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 (DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA OS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO), VISANDO REGULAMENTAR A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS RECEBIDAS E ACRESCENTA ANEXO III – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem que o projeto apresenta um avanço legislativo ao passo que o Chefe do Poder Executivo submete ao crivo do parlamento a regulamentação das suas diárias, dando transparência e proporcionando maior fiscalização na execução desta despesa pública.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata